



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **120**
JUNHO DE 2024



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **120**
JUNHO DE 2024

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	6
1.1 ADMINISTRATIVO	6
@REP 21/00221242 – Irregularidade no pagamento de jetons sem previsão legal a membros de Conselho.....	6
@RLI 23/00330754 – Irregularidades relativas à transparência de dados e informações referentes a parcerias com Organizações da Sociedade Civil.....	7
1.2 ATOS DE PESSOAL.....	8
@DEN 23/80079107 – Irregularidade na concessão de funções gratificadas a servidores que não exercem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.....	8
1.3 CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIO.....	9
@REP 20/00683007 – Ampliação de carga horária e de remuneração de cargo público sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.....	9
@RLI 23/00304087 – Proibição de utilização do FUNDEB para cobrir déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.....	10
1.4 EDUCAÇÃO	11
@RLI 23/00810454 – Ausência de aplicação por Município dos recursos de complementação da União ao FUNDEB na modalidade valor total por aluno.....	11
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	13
@CON 24/00138324 – Possibilidade de assinatura do termo aditivo em contratos de empreitada por preço global deve ser analisada a caso a caso	13
@CON 24/00053337 – Abrangência das sanções de suspensão de habilitação em licitação e da declaração de inidoneidade para licitar.....	14
@REC 20/00284307 – Cancelamento de sanção por ausência de erro grosseiro ou indícios de má fé	15

@CON 24/00046713 – Possibilidade de credenciamento para postos de combustíveis em âmbito municipal	16
@CON 24/00257412 – Administração Pública estadual não pode aderir a atas de registro de preço de entes municipais.....	17
@CON 24/00021729 – Agentes de contratação e possibilidade de terceirização de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares.....	18
@CON 24/00262416 – Contratação direta por inexigibilidade de licitação em obras de engenharia	19
@CON 23/00538746 – Participação de empresas licitantes com o mesmo responsável técnico e possibilidade de exigência pelo edital de assinatura do profissional	20
@REP 23/80127519 – Anulação de edital de pregão para aquisição de kits escolares	21
1.6 MEIO AMBIENTE.....	23
@RLA 22/00678210 – Auditoria de regularidade na Fundação Cambirela do Meio Ambiente do Município de Palhoça	23
1.7 PROCESSUAL.....	24
@REC 24/00253000 – Servidor aposentado não é parte legítima para interpor recurso contra decisão que denega registro de aposentadoria	24
1.8 OUTROS TEMAS.....	25
@RLA 22/00451355 – Insuficiência de políticas públicas para a promoção da igualdade racial em Santa Catarina.....	25
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	27
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	27
ADPF 1011 (Alteração de Tese do Tema 642 RG)	27
Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal – Repercussão Geral	

RE 1.188.352/DF (Tema 1.036 RG)	28
Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório – Repercussão Geral	
ADI 7.654 MC-Ref/DF	28
Lei das cotas raciais: vigência temporária e eficácia da ação afirmativa	
ADI 2.893/PE	29
Proibição, por prazo indeterminado, de militares afastados por falta grave de prestarem concurso público em âmbito estadual	
ADI 3.497/DF.....	29
Exploração de “portos secos”: regime de concessão ou de permissão, licitação, prazos e prorrogação	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	30
Acórdão 1064/2024 Plenário.....	30
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade. Controle preventivo.	
Acórdão 2982/2024 Segunda Câmara.....	30
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.	
Acórdão 2986/2024 Segunda Câmara.....	31
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Glosa. Opção.	
Acórdão 977/2024 Plenário	31
Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação.	
Acórdão 983/2024 Plenário.....	32
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva.	

Acórdão 3706/2024 Primeira Câmara32

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Bens e serviços de informática. Preço global. Critério. Preço unitário. Termo aditivo. Jogo de planilhas.

Acórdão 3831/2024 Primeira Câmara33

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Averbação. Tempo de serviço. Ato ilegal.

Acórdão 1106/2024 Plenário33

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Nota de empenho de despesa. Restos a pagar. Orçamento impositivo. Consulta.

Acórdão 3332/2024 Segunda Câmara34

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Equipamentos. Marca. Alteração. Justificativa.

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 34

RMS 73.285-RS 34

Concurso público. Prova prática. Revisão judicial de ato administrativo. Excepcionalidade. Exigência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação do edital. Resposta formulada em consonância com precedente obrigatório do STJ. Recusa na atribuição de pontuação. Ilegalidade.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Irregularidade no pagamento de jetons sem previsão legal a membros de Conselho



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE JETON. MEMBROS DO CONSELHO DE VOGAIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou procedente representação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, a respeito de irregularidades no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

Inicialmente, o Tribunal afastou a incidência da prescrição, visto que a irregularidade constatada se referia ao pagamento de jetons aos integrantes do referido Conselho, que continuava sendo realizado ainda em 2024, tratando-se, portanto, de irregularidade permanente.

Nessa esteira, tal pagamento foi considerado irregular por não existir lei em sentido formal que o fundamentasse, contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e no item 2 do Prejulgado nº 288 da Corte de Contas.

Por isso, o Tribunal determinou a abstenção de realização de novos pagamentos irregulares até que a autorização do pagamento e a fixação do valor dos jetons aos membros do Conselho sejam disciplinadas em lei em sentido formal, recomendando, ainda, ao Chefe da Casa Civil, a adoção de providências no sentido de deflagrar o processo legislativo visando à edição da referida lei.

Por fim, foram aplicadas multas aos ex-gestores da JUCESC que presidiram a autarquia de fevereiro de 2022 a fevereiro de 2023.

@REP 21/00221242. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Acórdão nº 169/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 11/06/2024.

Irregularidades relativas à transparência de dados e informações referentes a parcerias com Organizações da Sociedade Civil



EMENTA RESUMIDA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. TRANSPARÊNCIA. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. NÃO ANTEDIMENTO ÀS ORIENTAÇÕES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou inspeção no Município de Urussanga, com o objetivo de apurar possíveis fragilidades relacionadas à transparência de dados sobre as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Nesse cenário, o Tribunal aplicou multa ao Prefeito e ao Secretário de Administração de Urussanga (subscritores dos termos de fomento), em razão da ausência de disponibilização de informações quanto à possível definição de objeto por meio de procedimento de manifestação de interesse social ou à forma de seleção das OSCs; e da falta de divulgação da documentação relativa aos atos de designação da Comissão de Seleção, da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do Gestor das Parcerias, em contrariedade à Constituição Federal, à Lei de Acesso à Informação e à Lei nº 13.019/2014.

Por fim, a Corte determinou ao Município que comprove a correta divulgação dos documentos referentes à forma de seleção das OSCs e aos atos de designação das comissões supracitadas, nos termos de fomento

objetos da inspeção. Ainda, recomendou providências para simplificar a forma de divulgação e usabilidade do Portal da Transparência quanto à divulgação dos atos relacionados às parcerias com OSCs.

@RLI 23/00330754. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Acórdão nº 182/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/2024.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Irregularidade na concessão de funções gratificadas a servidores que não exercem atribuições de direção, chefia ou assessoramento



EMENTA RESUMIDA:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PROCEDÊNCIA DO FATO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou procedente denúncia sobre irregularidade na concessão de funções gratificadas a servidores públicos municipais do quadro de pessoal do Município de Pinhalzinho.

Nesse sentido, foram constatadas a concessão de função gratificada por desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento a servidores públicos cujas atividades desempenhadas não possuíam tais características, bem como a ausência de critérios normativos objetivos que embasassem a concessão das funções gratificadas, afrontando os princípios da legalidade e impessoalidade previstos na Constituição Federal e os Prejulgados nº 1516, 2350, 2029 e 1258 da própria Corte de Contas.

Para o Tribunal, a atribuição de função gratificada deve ser concedida exclusivamente para cargos de direção, chefia e assessoramento,

mediante critérios e condições objetivamente definidos em lei local, de modo que a ausência desses critérios pode levar ao desvirtuamento dos princípios já citados.

Assim, o Tribunal determinou ao Município providências para garantir a conformidade com a legislação e com os princípios expressos na Constituição Federal, bem como para estabelecer critérios e condições para a concessão de funções gratificadas de maneira objetiva. Além disso, recomendou a adoção de providências visando ao estabelecimento de um número limite de funções gratificadas a serem concedidas no quadro de pessoal da educação e, por fim, aplicou multa ao prefeito em razão das irregularidades apuradas.

@DEN 23/80079107. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Acórdão nº 222/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 20/06/2024.

1.3 CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIO

Ampliação de carga horária e de remuneração de cargo público sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA A CARGA HORÁRIA DO CARGO. AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina analisou representação que tratava de supostas irregularidades concernentes à Lei do Município de Seara, a qual previa ampliação da carga horária do cargo de Advogado e aumento de remuneração.

Esse fato foi considerado irregular pelo Tribunal Pleno, por afronta aos arts. 15 a 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos Prejulgados nº 1138, 1265, 1284, 1449 e 2235 da própria Corte.

Conforme o Tribunal, a alteração se constitui em despesa obrigatória de caráter continuado sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, foi determinado ao Município a observação das formalidades exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante às despesas obrigatórias de caráter continuado em futuros atos administrativos que prevejam a ampliação de carga horária de servidores públicos.

@REP 20/00683007. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 823/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/06/2024.

Proibição de utilização do FUNDEB para cobrir déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregular a utilização de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) pelo Município de Caçador para cobrir déficit

atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de servidores públicos.

Para a Corte de Contas, essa utilização caracteriza desvio de finalidade e importa em violação ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, já que não pode ser considerada como despesa destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Além disso, a irregularidade da conduta é analisada, também, na ADI nº 5719/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, que examinou caso específico e idêntico.

Assim, o Tribunal aplicou multa ao ex-Prefeito de Caçador e fixou prazo para que o atual Prefeito adote as medidas necessárias à restituição do valor de R\$ 2.949.558,92 para a fonte de recursos do FUNDEB.

@RLI 23/00304087. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão nº 172/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 12/06/2024.

1.4 EDUCAÇÃO

Ausência de aplicação por Município dos recursos de complementação da União ao FUNDEB na modalidade valor total por aluno



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT). EDUCAÇÃO INFANTIL E DESPESAS DE CAPITAL. APLICAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou inspeção, no Município de Ponte Serrada, visando verificar a ausência de registros por fonte de recurso, compreendendo as transferências da complementação

da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), na modalidade valor anual total por aluno (VAAT).

Na inspeção, foi verificado que o Município não registrou despesas na Fonte de Recursos – FR 20 (Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) e, portanto, não demonstrou separadamente a aplicação dos recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB, em despesas com educação infantil e em despesas de capital, descumprindo o estabelecido no art. 212-A, § 3º e 212-A, XI da Constituição Federal c/c art. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Para o Relator, é dever do Município aplicar um percentual mínimo previsto na legislação em despesas de capital e educação infantil, da complementação da União para o FUNDEB, na modalidade VAAT. Ou seja, a ausência de registros de operações com a Fonte de Recursos 20 demonstra que o Município não comprovou a aplicação mínima dos recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas com educação infantil e em despesas de capital, o que representa afronta aos ditames legais, sujeitando o gestor ao sancionamento pelo controle externo.

Destacou-se, ainda, a publicação editada pelo Tribunal, “Destinação da Receita Pública”, que orienta os jurisdicionados a utilizarem a fonte de recurso 20 para demonstrarem a execução das transferências da complementação da União ao FUNDEB-VAAT. Por fim, o Tribunal aplicou multa ao Prefeito de Ponte Serrada em face dos descumprimentos.

@RLI 23/00810454. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Acórdão nº 231/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 26/06/2024.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Possibilidade de assinatura do termo aditivo em contratos de empreitada por preço global deve ser analisada a caso a caso



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ADITIVOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2438 ao responder à consulta da Coordenadora do Controle Interno do Município de Irineópolis, sobre procedimentos adotáveis para termos aditivos em empreitadas por preço global, bem como formas de medição e de conteúdo do instrumento convocatório.

Assim, o Tribunal firmou o entendimento de que a possibilidade de assinar termo aditivo em contratos de empreitada preço global necessita de análise em cada caso. Erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas, em regra, não justificam a assinatura de termo aditivo.

Entretanto, subestimativas ou superestimativas relevantes no orçamento fazem jus ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de termo aditivo, devendo-se considerar a dimensão do erro em relação ao valor global do contrato.

Além disso, ao celebrar o termo aditivo, deve-se observar que as condições legais sejam cumpridas. Especialmente, a existência de redução do desconto ofertado pela contratada; a avaliação da correção de quantitativos e a inclusão de serviço omitido; a verificação de coerência da pactuação do termo aditivo; e a garantia de que os acréscimos realizados em obras sob o regime de empreitada

por preço global guardem relação exclusiva com o objeto especificado no contrato original.

Por fim, o Tribunal orientou que os pagamentos devem ser efetivados por etapa concluída, sendo recomendável que a dosagem das etapas leve em consideração o tempo demandado para completá-las, de modo a permitir um fluxo saudável de entregas e pagamentos no decorrer do contrato. Assim, as vantagens da contratação por preço global permaneceriam, bem como seria mantido um fluxo saudável de entregas e pagamentos à contratada.

@CON 24/00138324. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 774/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/06/2024.

Abrangência das sanções de suspensão de habilitação em licitação e da declaração de inidoneidade para licitar



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. SANÇÕES. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO. RESTRIÇÃO AO ENTE SANCIONADOR.

RESUMO:

O Prefeito do Município de Rio Fortuna consultou o TCE/SC sobre a possibilidade de habilitação, em certame licitatório, de empresa que sofreu sanção de suspensão por parte de outro órgão da Administração, para prestação de serviço de fornecimento de materiais.

Nesse cenário, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2439 e orientou que, em procedimento licitatório, são vedadas cláusula ou ato administrativo que imponham restrição de participação de licitante que tenha sofrido sanção de suspensão ou impedimento de licitar por outro ente. Desse modo, a sanção deve estar restrita ao ente que a aplicou.

Essa regra deve ser observada ainda que a sanção tenha sido baseada na Lei nº 8.666/1993, salvo se a abrangência para além do ente sancionador for estabelecida pela Administração em cláusula expressa em edital.

Ainda, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar abrange a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, independentemente da Lei de Licitação (antiga ou nova).

Por fim, o Tribunal esclareceu que os efeitos impeditivos podem transcender a pessoa jurídica, atingindo sócios, acionistas ou outros sujeitos que estejam em substituição a outrem, configurando fraude às sanções impostas.

@CON 24/00053337. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 819/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/06/2024.

Cancelamento de sanção por ausência de erro grosseiro ou indícios de má fé



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE REEXAME. CANCELAMENTO DE MULTA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CANCELAMENTO DA SANÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina deu provimento parcial a recurso de reexame interposto pelo Ex-Prefeito de Içara contra acórdão que tratava de Representação que noticiara supostas irregularidades em inexigibilidade de licitação, no sentido de cancelar as multas aplicadas.

Inicialmente, o Tribunal julgara procedente a representação e fizera determinações ao ex-Prefeito. Também aplicara multas ao ex-prefeito e ao ex-Secretário Municipal de Administração, em face de contratação por inexigibilidade de licitação sem justificativa adequada e com afronta ao princípio da economicidade.

No recurso, contudo, não se mostrou adequado para o Tribunal manter a multa aplicada, tendo em vista a razoável dúvida interpretativa na aplicação de normas legais, de modo que a conduta do gestor não havia caracterizado erro grosseiro e, tampouco, indícios de má-fé.

Ou seja, em matéria sancionatória, a prova para além da dúvida razoável é necessária para a condenação. Significa dizer que não se pode aplicar multa ao gestor que praticou ato com base em uma interpretação obtida em um cenário de dúvida jurídica razoável.

Portanto, a incerteza quanto à legalidade ou ilegalidade da conduta deve beneficiar o administrador, desde que não haja evidências concretas de que a conduta visou favorecer terceiros ou tenha causado manifesto dano ao erário.

@REC 20/00284307. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 189/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 20/06/2024.

Possibilidade de credenciamento para postos de combustíveis em âmbito municipal



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. FROTA MUNICIPAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. CARACTERIZAÇÃO DA FLUIDEZ DO MERCADO. CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DE CREDENCIAMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2444 ao responder à consulta da Controladora Interna do Município de Paraíso, acerca da viabilidade de credenciamento de postos de combustíveis, em âmbito municipal, com amparo na Nova Lei de Licitações.

Diante do tema, o Tribunal entendeu que o credenciamento é possível para postos de combustíveis, desde que seguidas todas as regras atinentes ao procedimento e utilizados mecanismos adequados de liquidação de despesa e de controle. Também deve existir regramento local e ser devidamente comprovada, em Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fluidez do mercado respectivo, prevista no art. 79, III, da referida Lei.

Para a adoção de credenciamento, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, considerando as questões fáticas relacionadas a cada necessidade e à realidade local de suprimento (rede de abastecimento local); e, para mercados fluidos, o ETP deverá comprovar que a oscilação dos preços a longo do exercício inviabiliza o uso da modalidade pregão.

Por fim, o Tribunal destacou que o ETP deve detalhar quantos e quais tipos de veículos poderão ser abastecidos pelo credenciado; como será feita a distribuição da demanda entre os credenciados, de modo a manter um equilíbrio da distribuição dos abastecimentos; como será realizada a gestão e fiscalização da execução dos contratos e como será feita a comprovação dos preços no momento dos abastecimentos para fins de liquidação das despesas.

@CON 24/00046713. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 918/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/06/2024.

Administração Pública estadual não pode aderir a atas de registro de preço de entes municipais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. LIMITES LEGAIS. ADESÃO.

RESUMO:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não podem aderir a atas de registro de preços de entes municipais firmadas com

fundamento na Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no inciso I do § 3º do seu art. 86.”

Esse foi o entendimento fixado no Prejulgado nº 2441 do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Secretário de Estado da Administração, acerca de tal possibilidade.

@CON 24/00257412. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 848/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/06/2024.

Agentes de contratação e possibilidade de terceirização de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVIDADES ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS E COMPLEMENTARES. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PREGOEIRO. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2440 ao responder à consulta do Presidente da Câmara de Vereadores de Capivari de Baixo, sobre a designação de agente de contratação e pregoeiro e possibilidade de terceirização de atividades instrumentais.

Inicialmente, o Tribunal orientou que atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, como os serviços de zeladoria, limpeza e recepção podem ser objeto de licitação de serviço para execução indireta via terceirização, sem representar afronta à Constituição Federal.

Destacou ainda que é inadequado criar cargos ou empregos públicos com atribuições correlatas a esses serviços no quadro de pessoal para depois terceirizá-los. Dessa forma, torna-se necessário declarar

em extinção esses cargos ou empregos, por lei, a fim de que sejam substituídos em definitivo, quando vagarem, por pessoal terceirizado.

Diferentemente disso, a função de agente de contratação ou pregoeiro deve ser atribuída a servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública. Ressalta-se que essas atribuições podem ser repassadas para a comissão de contratação quando se tratar de licitação que envolva bens ou serviços especiais. Essa comissão pode, ainda, conduzir procedimentos auxiliares, como o credenciamento, nos termos do art. 6º, L, c/c o art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o Tribunal orientou que é vedada a designação simultânea de controlador interno ou de contador para a função de agente de contratação ou pregoeiro, bem como para qualquer outra função considerada essencial à execução da Nova Lei de Licitações, por ofensa ao princípio da segregação de funções, bem como ao controle das contratações.

@CON 24/00021729. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 806/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/06/2024.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação em obras de engenharia



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS. SISTEMA CONSTRUTIVO COM TECNOLOGIA EXCLUSIVA. VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL.

RESUMO:

A inexigibilidade de licitação em obras de engenharia é possível apenas nas situações em que existe a inviabilidade da competição. Para isso, é necessário que os preços estejam de acordo com os praticados

no mercado, podendo ser computado o custo de manutenção e operação ao longo da vida útil da edificação na relação custo-benefício, desde que devidamente justificados.

Além disso, os mesmos critérios, índices de atualização e custo financeiro para ambos os casos devem ser adotados, sendo indispensável a apresentação de um fluxo de caixa ao longo da vida útil do empreendimento.

Em contrapartida, o arranjo arquitetônico diferenciado de obra de edificação que possa ser executado por diferentes metodologias construtivas (não se enquadrando como monopólio) e o uso de tecnologia exclusiva, ou patente, que não seja de fundamental importância para a sua execução ou que possa ser substituída por tecnologia similar com ou sem patente não constituem motivos para inexigibilidade.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que fixou o Prejulgado nº 2442, ao responder à consulta do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a construção de penitenciária masculina no município de Araranguá.

@CON 24/00262416. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 855/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/2024.

Participação de empresas licitantes com o mesmo responsável técnico e possibilidade de exigência pelo edital de assinatura do profissional



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS DE CARÁTER TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. POSSIBILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA.

RESUMO:

Editais licitatórios podem exigir que estudos, trabalhos, projetos e serviços técnicos realizados por engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos devam ser assinados pelos respectivos profissionais, regidos pelas Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, visto que não há impedimento legal.

Além disso, a participação de duas empresas licitantes que tenham o mesmo responsável técnico deve ser evitada, a fim de prestigiar os princípios e as normas gerais de licitação, com a ampla competitividade, a isonomia entre os participantes e o sigilo e a independência das propostas, ainda que não exista norma específica proibindo expressamente na Nova Lei de Licitações.

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Prefeito de Sangão, sobre as referidas regras a serem estabelecidas na elaboração de editais licitatórios. Para tanto, foi fixado o Prejulgado nº 2443.

@CON 23/00538746. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 871/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/06/2024.

Anulação de edital de pregão para aquisição de kits escolares

**EMENTA RESUMIDA:**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. EXIGUIDADE DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou parcialmente procedente a representação contra o edital de pregão presencial, promovido pelo Município de São José, que visa ao registro de preços para

eventual aquisição de kits escolares destinados a alunos e a professores da rede de ensino do respectivo ente.

Conforme a decisão do Pleno, o edital apresentou as seguintes irregularidades: I) exigência de apresentação de amostras dentro de 10 dias corridos após a solicitação, juntamente com os laudos de material com requisitos específicos; II) aglutinação de produtos para formação dos kits escolares sem análise técnica prévia ou estudo que demonstre a vantagem econômica; e III) aglutinação de produtos para formação dos kits escolares com produtos de diferentes ramos comerciais, caracterizando direcionamento da licitação e limitação à participação de interessados.

Assim, o Tribunal determinou a anulação do edital, com valor previsto de R\$ 17.977.119,10, e aplicou multa à Secretária Municipal de Educação de São José. Além disso, recomendou que o Município estabeleça prazo razoável para apresentação das amostras dos produtos, visando selecionar a proposta mais vantajosa, realize a análise técnica prévia ou estudo, que demonstre a vantagem econômica quando da adoção da aglutinação de produtos.

Ainda, recomendou ao ente que realize preferencialmente as licitações sob a forma eletrônica e, em casos excepcionais, quando utilizar a forma presencial, apresente justificativa formal previamente, bem como registre em ata e promova gravação da sessão pública em áudio e vídeo, tal como prescreve a Lei nº 14.133/2021.

@REP 23/80127519. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 219/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2024.

1.6 MEIO AMBIENTE

Auditoria de regularidade na Fundação Cambirela do Meio Ambiente do Município de Palhoça



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA DE REGULARIDADE. FUNDAÇÃO CAMBIRELA DO MEIO AMBIENTE. GESTÃO PATRIMONIAL, ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria de regularidade na Fundação Cambirela do Meio Ambiente (FCAM) para avaliar a consistência das atividades desenvolvidas pela Fundação em relação à execução da política ambiental do Município de Palhoça, além de verificar a regularidade das receitas e despesas, atos de pessoal e de gestão, no período de janeiro a dezembro de 2022.

Nesse cenário, o Tribunal considerou irregulares diversos atos referentes ao controle e procedimentos relacionados à gestão financeira, patrimonial, administrativa e de pessoal. Como exemplo, tem-se a ausência de nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, excessivo número de servidores ocupantes de cargo em comissão e desconformidade nas suas nomeações, ausência de registro dos veículos de propriedade da FCAM no sistema contábil do Município, entre outros.

Em face das irregularidades apontadas, foram aplicadas multas ao Prefeito, ao Controlador-Geral do Município de Palhoça e ao Presidente da FCAM. Por fim, o Tribunal determinou e recomendou múltiplas ações que visam garantir transparência, responsabilidade e eficiência na utilização dos recursos públicos, bem como providências que visam garantir a conformidade com a legislação e com as boas práticas de gestão.

@RLA 22/00678210. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 162/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/06/2024.

1.7 PROCESSUAL

Servidor aposentado não é parte legítima para interpor recurso contra decisão que denega registro de aposentadoria



EMENTA RESUMIDA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE OU DE CONTRADIÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não conheceu do recurso de embargos de declaração oposto por servidor contra decisão que denegou seu registro de aposentadoria, por este não ser parte legítima e pela ausência de obscuridade, omissão ou contradição.

Para o Tribunal, a não inclusão do aposentado ou pensionista no rol de legitimados para interpor recurso decorre da natureza da relação jurídica constituída no processo de controle externo, a qual é formada somente entre o Tribunal e a unidade gestora.

Ou seja, a atuação da Corte de Contas dá-se sobre a análise de legalidade dos atos emitidos por seus jurisdicionados, cabendo a estes (responsáveis pela sua emissão) a rediscussão do ato de registro, e não ao servidor aposentado.

O termo “interessado”, constante do art. 133, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal, não qualifica o servidor aposentado a comparecer no Tribunal na condição de jurisdicionado. A norma em questão se destina ao administrador público que, embora não seja o responsável pelo ato fiscalizado, deve se manifestar no processo na qualidade de atual gestor da unidade jurisdicionada.

@REC 24/00253000. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 808/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/06/2024.

1.8 OUTROS TEMAS

Insuficiência de políticas públicas para a promoção da igualdade racial em Santa Catarina



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. COR/RAÇA. PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria operacional visando verificar as políticas públicas (planos, programas, ações e iniciativas) que estão sendo implantadas pela Administração Pública Estadual para promover a igualdade racial.

Foram identificadas insuficiências de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial como: desigualdade racial e baixa representatividade de negros nos quadros de servidores da Administração Pública Estadual, ausência de ações afirmativas para ingresso de negros em algumas instituições e deficiência na coleta e sistematização de dados desagregados de cor/raça pela Administração.

Diante disso, o Tribunal fez determinações e diversas recomendações ao Governo do Estado, à Secretaria de Estado e Desenvolvimento, ao Ministério Público, ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal, para mudar essa realidade.

Alguns dos encaminhamentos feitos pela Corte de Contas foram: ampliar ações voltadas à promoção da igualdade racial; implementar política de ações afirmativas para o ingresso de negros no serviço público estadual; dar efetividade à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; capacitar profissionais da educação para ministrar e para executar

práticas e projetos pedagógicos específicos de educação antirracista e implementar política de coleta de dados desagregados por cor/raça de todos os agentes públicos, inclusive de estagiários e de terceirizados do quadro de pessoal da Administração pública.

@RLA 22/00451355. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 797/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/06/2024.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal – Repercussão Geral

ADPF 1011 (Alteração de Tese do Tema 642 RG)

ALTERAÇÃO DE TESE:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

“2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes

públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório – Repercussão Geral

RE 1.188.352/DF (Tema 1.036 RG)

TESE FIXADA:

“São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

Lei das cotas raciais: vigência temporária e eficácia da ação afirmativa

ADI 7.654 MC-Ref/DF

RESUMO:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que, mesmo que sopesados os avanços já alcançados pela ação afirmativa de cotas raciais instituída pela Lei nº 12.990/2014, remanesce a necessidade da continuidade da política para que haja a efetiva inclusão social almejada; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na data de encerramento do período de vigência legal (10 de junho de 2024), o que pode gerar grave insegurança jurídica para os concursos em andamento ou finalizados recentemente.

Proibição, por prazo indeterminado, de militares afastados por falta grave de prestarem concurso público em âmbito estadual

ADI 2.893/PE

RESUMO:

É inconstitucional – por criar sanção de caráter perpétuo – norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local.

Exploração de “portos secos”: regime de concessão ou de permissão, licitação, prazos e prorrogação

ADI 3.497/DF

RESUMO:

É constitucional – por ser razoável e proporcional – o prazo de 25 anos, prorrogável por até 10 anos, para a outorga a particulares de concessão ou de permissão dos serviços e das obras públicas de “portos secos”. Todavia, esses períodos devem ser compreendidos como prazos máximos (ou prazos-limites), na medida em que é vedado ao legislador fixar uma duração contratual aplicável, de forma invariável e inflexível, a toda e qualquer concessão ou permissão.

É inconstitucional – por ferir a regra da obrigatoriedade de prévia licitação (CF/1988, art. 175) – a prorrogação da vigência dos contratos de concessão ou de permissão dos “portos secos” cujas outorgas iniciais não forem antecedidas de procedimento licitatório.

Ainda que a outorga inicial seja precedida de licitação, é inconstitucional a prorrogação direta e automática – por força de lei – da vigência dos contratos de concessão ou de permissão dos “portos secos”.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade. Controle preventivo.

Acórdão 1064/2024 Plenário

RESUMO:

O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

Acórdão 2982/2024 Segunda Câmara

RESUMO:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Glosa. Opção.

Acórdão 2986/2024 Segunda Câmara

RESUMO:

Em caso de acumulação de pensão por morte instituída após a publicação da EC nº 19/1998 com remuneração e/ou proventos, cujo somatório ultrapasse o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação.

Acórdão 977/2024 Plenário

RESUMO:

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva.

Acórdão 983/2024 Plenário

RESUMO:

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Bens e serviços de informática. Preço global. Critério. Preço unitário. Termo aditivo. Jogo de planilhas.

Acórdão 3706/2024 Primeira Câmara

RESUMO:

Na contratação de serviços de TI por empresa estatal, a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global afronta o art. 56, § 4º, da Lei nº 13.303/2016. Nesse caso, eventuais acréscimos nos itens com sobrepreço durante a execução do contrato caracterizarão “jogo de planilha”, com potencial dano ao erário e consequente obrigação de reparação por parte daqueles que lhe derem causa.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Averbação. Tempo de serviço. Ato ilegal.

Acórdão 3831/2024 Primeira Câmara

RESUMO:

Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do interessado, que impossibilita seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço irregularmente averbado, e o longo período decorrido entre a data de concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo TCU, é possível a aplicação do princípio da segurança jurídica, a fim de se considerar legal ato que contenha mencionada irregularidade.

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Nota de empenho de despesa. Restos a pagar. Orçamento impositivo. Consulta.

Acórdão 1106/2024 Plenário

RESUMO:

A inscrição de notas de empenho em restos a pagar, ainda que a dotação orçamentária decorra de emenda parlamentar impositiva, pressupõe o cumprimento dos requisitos descritos na legislação, em particular o art. 35 do Decreto nº 93.872/1986, não sendo cabível a realização de empenhos tão somente para impedir que os créditos orçamentários expirem ao final do exercício.

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Equipamentos. Marca. Alteração. Justificativa. Acórdão 3332/2024 Segunda Câmara

RESUMO:

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade.

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Concurso público. Prova prática. Revisão judicial de ato administrativo. Excepcionalidade. Exigência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação do edital. Resposta formulada em consonância com precedente obrigatório do STJ. Recusa na atribuição de pontuação. Ilegalidade.

RMS 73.285-RS

RESUMO:

A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação a resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce_sc](https://www.instagram.com/tce_sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce_sc)



[@tce_sc](https://www.tiktok.com/@tce_sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170